



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 34

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 57, DE 12 FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do TST, combinados com os artigos 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, e tendo em vista o constante do Processo TST-085.818/98-5, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve

Redistribuir o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, ocupado pela servidora MARIA REGINA DE ANDRADE MONTEIRO, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ocupado pelo servidor EDVALDO DE MACEDO MORAES, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo no artigo 37, da Lei nº 8.112/90 com a redação da Lei nº 9.527/97, com efeitos a contar de 1º de março de 1999.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(08 a 12 de fevereiro de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SBD12	SDC	OE	TOTAL
ERMES PEDRO PEDRASSANI					0
FRANCISCO FAUSTO		1			1
VALDIR RIGHETTO					0
RONALDO LOPES LEAL	1	2			3
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1	1			2
MILTON MOURA FRANÇA		1			1
JOÃO ORESTE DALAZEN		2			2
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA					0
THAUMATURGO CORTIZO		1			1
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO					0
GALBA VELLOSO					0
MS JOSÉ BRAULIO BASSINI		1			1
MS JOSÉ CARLOS PERRÉ SCHULTE		1			1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		3			3
TOTAL	2	13	0	0	15

Brasília, 17 de fevereiro de 1999

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 20) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 524974 / 1998 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RÉU : DISNEI ALVES DA CUNHA
RÉU : LUIZ HERNANI DE CARVALHO
RÉU : LUIZ VIEIRA PINTO
RÉU : MARCOS ROCHAEL
RÉU : MARIA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU : MOZART DE OLIVEIRA MELLO
RÉU : WILLIAM SEBASTIÃO TAVEIRA
RÉU : WILSON BARNABÉ
RÉU : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO

PROCESSO : AC - 532688 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO

PROCESSO : AC - 533017 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

PROCESSO : AC - 533018 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : LOJAS CAPRI LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RÉU : VICENTE ANTÔNIO MALCHER VILHENA

PROCESSO : AC - 533024 / 1999 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : EDSON LUÍS MILLNITZ
RÉU : JOSÉ IVAR STRAATMAN DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE JOINVILLE-SC

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 22) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 533031 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : WILLIS CÂNDIDO MACHADO

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 10.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 25) - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 533408 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RÉU : MARCOS GUERZET AYRES

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 10.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 26) - SESBDI 2.

PROCESSO : R - 533406 / 1999 . 4
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
RECLAMANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECLAMADO : 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 27) - 1ª TURMA.

PROCESSO : AC - 533403 / 1999 . 3
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 11.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 27) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 533794 / 1999 . 4
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS

PROCESSO : AC - 533795 / 1999 . 8
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : CELINA DE ARAÚJO ALFENAS SOUZA

PROCESSO : AC - 533796 / 1999 . 1
RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS

PROCESSO : AC - 533797 / 1999 . 5
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ANA MARIA DOS REIS E OUTROS

PROCESSO : AC - 533798 / 1999 . 9
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 12.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 29) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 534177 / 1999 . 0
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST AG-RC-505.554/98.9

2ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : JOSÉ VICTORIO Mouro, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO interpõe agravo regimental contra o despacho de fls. 574/576, pelo qual determinei a suspensão da liminar concessiva de reintegração no emprego para os trabalhadores despedidos da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., obtida em Ação Cautelar Inominada, ajuizada no TRT da 2ª Região (Proc. TRT/SP - 367/98).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação
da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189,
de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o
Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas,
por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco)
dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

O agravante, entre outros argumentos, sustenta o não cabimento da medida correicional, afirmando que a Empresa impetrou Mandado de Segurança perante aquele TRT, com o mesmo objetivo visado na Reclamação Correicional (fls. 582/588) - fato que é confirmado nas informações prestadas pela Autoridade prolatora do ato motivador do pedido de correição (fls. 598/601).

Ao proferir o despacho atacado teve presente, apenas, os termos da petição inicial, a qual é omissa sobre a existência do Mandado de Segurança impetrado junto ao TRT da 2ª Região. Ciente, agora, da impetração denunciada pelo Agravante, cumpre rever meu ato, em razão de não haver possibilidade de se utilizar concomitantemente das duas medidas, pois o emprego do Mandado de Segurança afasta o cabimento da Reclamação Correicional (art. 13 do RICGJT).

Por conseguinte, reconsidero o despacho de fls. 574/576, REVOGO a liminar deferida e julgo INCABÍVEL a Reclamação Correicional.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL

A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que o Órgão Especial realizará, no dia vinte e cinco de fevereiro do corrente ano, às 13 horas, Sessão Ordinária para julgamento dos processos remanescentes de pautas anteriores.
(Of. nº 14/99)

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 511.484/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Oswaldo Munaro Filho

Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI E SÃO GONÇALO**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 1ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 200/97, relativamente às Cláusulas 3ª, 10ª, 18ª, 27ª, 32ª e 33ª.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro o reajuste a partir de 1º/7/97, 100% do IPC fixados pelo IBGE dos últimos doze meses" (fl. 16).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de junho de 1997) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a variação de índice oficial de preços, vedado expressamente pela legislação salarial aplicável, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 10ª - SEGURO DE VIDA

O egrégio TRT de origem deferiu o benefício em tela por aplicação analógica dos Precedentes Normativos nºs 42, 84 e 112 do TST (fl. 17).

A imposição da cláusula não se afigura apropriada, extrapolando a esfera do poder normativo desta Justiça Especializada, pelo que se defere a pretensão. Precedentes Jurisprudenciais: RODC-17.421/90.2 (Ac. 470/91), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 30/8/91; RODC-40.505/91.2 (Ac. 852/93), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93 e RODC-157.507/95.0 (Ac. 632/95), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/10/95.

CLÁUSULA 18ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"por doença de filhos, inclusive os casos em conformidade com o período atestado pelo médico" (fl. 18).

Defere-se, em parte, o pedido de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 27ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Determina-se que todo empregado readmitido ficará isento de firmar contrato de experiência" (fl. 19).

Defere-se a pretensão para que seja suspensa a eficácia da cláusula, tendo em vista que a celebração de contrato de experiência não encontra na lei as limitações impostas pelo conteúdo da cláusula em apreço, que, portanto, não pode ser objeto de estipulação na via do dissídio coletivo.

CLÁUSULA 32ª - REGIME DE PLANTÕES - O Tribunal a quo deferiu a adoção de horários e regime de plantões de 12x36, 12x48 e 12x60 horas, diurno e noturno para a categoria representada, exceto para a categoria diferenciada das telefonistas (fl. 20).

Na forma do disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, facultada-se a compensação de horários apenas mediante acordo e convenção coletiva de trabalho.

PROC. Nº TST - ES - 511.484/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

Como medida de prudência, entretanto, defere-se, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para, até o julgamento do recurso ordinário aviado na ação principal, adotar o conteúdo da norma coletiva revisanda, conforme explicitado pelo Requerente a fl. 11.

CLÁUSULA 33ª - EMPREGADO ESTUDANTE - O egrégio TRT de origem deferiu o benefício nos termos do Precedente Normativo nº 70 daquela Corte (fl. 20).

O excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo pela impossibilidade de instituição de vantagem dessa natureza em sentença normativa, razão pela qual tem-se deferido a pretensão de suspensão. Precedentes jurisprudenciais: RE-101.915-8, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU-25/8/95; RE-109.397-8, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU-1º/3/96.

Defere-se.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 1ª Região nº 200/97, relativamente às Cláusulas 3ª, 10ª, 18ª (em parte), 27ª, 32ª (em parte), e 33ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 1ª Região.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -DC- 532.281/99.5

TST

Suscitante: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Suscitado : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

DESPACHO

A audiência de conciliação e instrução do Processo nº TST-DC-532.281/99.5, de que trata o art. 860 da CLT, bem como o item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, realizar-se-á no dia 24 de fevereiro de 1999, às 10 horas, na Sala de Audiência deste Tribunal Superior.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se o Suscitado, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se a Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-533.019/99.8

TST

Requerente : **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO**

DESPACHO

O Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 444/98.1.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ - 524.971/98.7

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES**

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Requerida : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, em 18 de dezembro de 1998, pela petição protocolizada sob o nº 111245/1998-0, em que figura como Requerida a Casa da Moeda do Brasil - CMB, formula Protesto Judicial, visando à preservação da data-base da categoria por ele representada, qual seja, 1º de janeiro de 1999.

Pelo r. despacho de fl. 38, determinou-se à entidade sindical que demonstrasse haver efetiva negociação em curso a justificar a concessão da medida requerida. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 42-108.

Notícia o Requerente que as partes designaram comissões para iniciarem as negociações com vistas à consecução de acordo coletivo de trabalho, já havendo a empresa encaminhado "QUADRO COMPARATIVO DE CUSTOS - PAUTA SINDICAL X PROPOSTA DA CMB", com o objetivo de subsidiar as tratativas negociais, aguardando o Sindicato a contraproposta empresarial.

Conforme orientação contida no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

Os documentos acostados aos autos a fls. 42-108 demonstram que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Desse modo, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, para resguardar a data-base da categoria em 1º de janeiro de 1999.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho. Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-521.361/98.0

17ª REGIÃO

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogados : Drs. Carlos Henrique B. Leite (Procurador) e Francisco Renato Andara da Silva

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS/ES**

Advogada : Drª Simone Malek R. Pilon

D E S P A C H O

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo contra o Sindicato das Indústrias de Calçados do Estado do Espírito Santo.

Na origem, após a rejeição de todas as preliminares argüidas na defesa, dentre as quais a ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômica em litígio, além da insuficiência de "quorum" a legitimar a atuação sindical, foram apreciadas as reivindicações e instituídas estas em sua maioria (fls. 511/568).

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 573/583), a propósito de Cláusula (56) estipuladora de "taxa extraordinária por ocasião das negociações".

Também o Sindicato Suscitado manifesta inconformismo relativamente ao decidido (fls. 586/607), renovando as prefaciais conducentes à extinção do feito.

De plano, verifica-se que vários elementos dos autos teriam determinado a extinção liminar do processo, à luz da jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. A começar pela notória falta de correspondência entre a categoria profissional representada pelo Suscitante e a categoria patronal perante a qual reivindicava condições excepcionais de trabalho. Ainda que argumente o Autor estarem os profissionais motoristas, enquanto integrantes de categoria diferenciada, inseridos em seu âmbito de representatividade, nem mesmo seus Estatutos, notadamente no respectivo art. 1º, a esses faz qualquer referência. Nem tampouco a mera alteração de norma estatutária poderia suprir a manifestação expressa da vontade do segmento profissional interessado (no caso os motoristas) em fazer representar-se por sindicato específico de outra categoria (a dos trabalhadores em transportes rodoviários). A respeito de tal matéria, o disciplinamento do art. 577 consolidado e quadro anexo é exaustivo, e não compete ao Julgador alterá-lo, por exercício exegético.

Por outro lado, mesmo a atuação das chamadas categorias diferenciadas tem sido considerada inviável, na atual ordem jurídica, sem que objetivamente sejam demonstradas razões capazes de justificar um tratamento distinto para seus integrantes daquele dispensado usualmente aos trabalhadores exercentes das atividades preponderantes em cada setor da atividade econômica.

Sob a ótica formal, ainda, existem irregularidades outras que corroboram ser altamente questionável a representação exercida. O edital de fl. 101 convoca a deliberar não apenas os motoristas, integrantes de categoria diferenciada, mas também operadores de máquinas, mecânicos, borracheiros e outros. Também alude a empregados de todo o setor industrial e à realização de assembleias "em caráter permanente". De maneira que não há como admitir que as 35 assinaturas apostas

PROC. Nº TST-RO-DC-521.361/98.0

17ª REGIÃO

na lista de fls. 102/103 correspondam a motoristas das indústrias de calçados do Estado do Espírito Santo. E, ainda que assim fosse, forçoso é reconhecer que o contingente de trabalhadores a respaldar, no caso, a ação sindical em muito se distancia daquele "quorum" de validade estabelecido no art. 612 consolidado, por cujos critérios tem-se pautado a Eg. SDC para aferir a legitimidade ativa dos Sindicatos. Aliás, nem mesmo as peças com que instruído o feito permitem a aplicação desses critérios, na medida em que não informam o total de associados da entidade autora.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao Recurso do Suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, também do CPC. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST-ED-E-RR-166.304/95.4

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : SAIRA DO VAL TAVARES E OUTROS

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-182.495/95.3

Embargante : LUIZ CARLOS MAZARÃO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Drª Sylvia Lorena T. de Sousa Arcírio

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-162.800/95.2

Embargante : COMPANIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E ADIR RODRIGUES RAMOS E OUTROS

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Dr. Carlos Guimarães, Dr. Alino da Costa Monteiro, Drª Paula Frassinete Viana Atta e Dr. João Luiz França Barreto

Embargado : OS MESMOS

Advogado :

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-183627/95.2

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Embargado : MANOEL DIOLINO DOS SANTOS

Advogado : Dr. José dos Santos Caetano

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 DE fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-ED-E-RR-170.959/95.3

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : PAULO RENATO MOLINA RAMIRES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior e Dra. Mônica C. Rossi Becker

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-162.415/95.1

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : VALTER FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-155.678/95.6

Embargante : WILSONINA DE SOUZA
Advogado : Dr. Antônio Landin Meirelles Quintella
Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Embargado : UNIÃO FEDERAL (Extinta Interbrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barleta

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 DE fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-109.395/94.5

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÁTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : CLARO DIAS MONTEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-3.318/90.4

Embargante : JOSÉ BLANCO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-153.522/94.9

Embargante : FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-221.484/98.2

Embargante : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TEDESCO
Advogado : Drs. Alexandre Simões Lindoso, João Luiz França Barreto e Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-RR-172.936/95.9

Embargante : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : ADENIR DA SILVA FREITAS
Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão
Embargado : ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA S/A - MASSA FALIDA
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 DE fevereiro de 1999.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
--

PROC. Nº TST-ED-RXOF-RO-AR-307.733/96.9

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Ronnie Frank R. Stone
Embargado : EDSON DE ARAÚJO COSTA
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
11ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-RO-AR-307.742/96.5

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Ronnie Frank R. Stone
Embargados: DULCIMAR DO NASCIMENTO VELASCO E OUTROS
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
11ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-RXOF-RO-AR-307.749/96.6

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Ronnie Frank R. Stone
Embargado: **JOSÉ ALBERTINO RAFAEL**
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva
11ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-RXOF-RO-AR-311.693/96.9

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Ronnie Frank R. Stone
Embargado: **SYLVIO ROMERO LIMA DA SILVA**
Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura
11ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-RO-AR-343.533/97.9

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira
Embargados: **CHARLES HOHN CONDE SCHOCKNESS E OUTROS**
Advogado: Dr. Odair Martini
14ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-RXOF-RO-AR-343.995/97.5

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Procurador: Dr. João Carlos de Lima
Embargado: **PAULO ROBERTO TOSIN**
Advogado: Claudio Antônio Ribeiro
9ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-RO-AR-424.252/98.5

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**
Advogado: Dr. José Francisco Pinha
Embargado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU**
Advogado: Dr. Glauco José Beduschi
12ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-ROAR-222138/95.3

(6ª Região)

EMBARGANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO**
Advogado(a): Dr. Ramon Antonio T. Ferreira
EMBARGADO(A): **BANCO BANORTE S/A**
Advogado(a): Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa

DESPACHO

Manifeste-se o Embargado, na forma da jurisprudência, acerca do pedido de efeito modificativo estampado nos Embargos Declaratórios de fls. 113/116, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

CNÉIA MOREIRA
Relatora

PROC. N° TST-ED-RXOFROAR-287.723/96.5 - 15ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: **ALCIDES DE SIQUEIRA E OUTROS**
Advogada: Drª Berenice A. de Carvalho Solssia

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 130, inciso I e 146 do RI/TST, os presentes autos me foram redistribuídos em virtude do término do mandato da Exmª Srª Ministra Regina R. Ezequiel.

Todavia, atualmente, não faço parte da composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, estando, apenas, vinculado a alguns processos.

Por esta razão, remetam-se os autos à Secretaria, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-ED-RXOFROAR-307.726/96.8 - 11ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: **MARIA DALZIRA DE SOUZA PIMENTEL E OUTRO**
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 130, inciso I e 146 do RI/TST, os presentes autos me foram redistribuídos em virtude do término do mandato da Exmª Srª Ministra Regina R. Ezequiel.

Todavia, atualmente, não faço parte da composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, estando, apenas, vinculado a alguns processos.

Por esta razão, remetam-se os autos à Secretaria, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-ED-ROAR-325.437/96.5 - 15ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU**
Advogados: Drs. José Tóres das Neves e José Fernando Righi
Embargada: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Caetano Aparecido P. da Silva

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 130, inciso I e 146 do RI/TST, os presentes autos me foram redistribuídos em virtude do término do mandato da Exmª Srª Ministra Regina R. Ezequiel.

Todavia, atualmente, não faço parte da composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, estando, apenas, vinculado a alguns processos.

Por esta razão, remetam-se os autos à Secretaria, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-403.086/97.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

Advogado : Dr. Estevão Mallet

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 130, inciso I e 146 do RI/TST, os presentes autos me foram redistribuídos em virtude do término do mandato da Exma. Srª Ministra Regina R. Ezequiel.

Todavia, atualmente, não faço parte da composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, estando, apenas, vinculado a alguns processos.

Por esta razão, remetam-se os autos à Secretaria, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Subsecretaria de Recursos**PROC. Nº TST-AIRE-13489/99.9 (P-107817/98.8 - RE-ED-AI-RR-260838/96.2)**

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.

4- Dê-se ciência.

Em 14/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13490/99.3 (P-109502/98.1 - ED-AIRR-33279/96.6)

Requerentes: ROBERTO ARNAUD CARMO E OUTRO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 15/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13491/99.8 (P-109006/98.9 - ED-AI-RR-279925/96.4)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.

4- Dê-se ciência.

Em 15/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13494/99.1 (P-109501/98.8 - ED-AIRR-338273/97.5)

Requerentes: MÁRIO HERDADE E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 15/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13495/99.6 (P-108344/98.0 - AG-E-AIRR-309909/96.5)

Requerente: ULTRAFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Advogada : Dra. Ana Luisa Ramos Bornhausen

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 15/12/1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13499/99.4 (P-108612/98.5 - RE-ED-AG-ERR-5957/92.1)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

DESPACHO

- 1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 14/12/1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13500/99.0 (P-108823/98.4 - ED-AGRR-396714/97.0)
 Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 14/12/1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13518/99.2 (P-109007/98.2 - ED-AI-RR-432811/98.0)
 Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

- 1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 15/12/1998.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-128.711/94.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ DE MOURA BELEZA
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Dr.ª Luzimar de S. Azeredo Bastos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, reconhecendo a ausência de prequestionamento em torno da matéria impugnada, trancou o Recurso de Embargos do Obreiro. Aplicou-se, por conseguinte, o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, e 114, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 342-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 360-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o

egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se'.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-129.598/94.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogados : Drs. Ivan Lima dos Santos e Sérgio L. Teixeira da Silva
 Recorrido : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DESPACHO**RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 296, 297, 327 e 333 da Súmula desta Corte, trancou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 611-3.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Nestes termos, não admito o recurso.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 195, § 5º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 616-21.

O recurso não foi contra-arrazoado.

Cumpre salientar, inicialmente, a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-129.598/94.3 TRT - 8ª REGIÃO

de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-147.547/94.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 315 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, e 5º, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 216-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 226-30.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.816/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : DEJAIR DE OLIVEIRA LINHARES
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 331, itens I e III, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 747-61.

Contra-razões a fls. 765-73, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AI-165.013/95.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora : Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : WILSON FERREIRA
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, não admitiu o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 81-100.

Apresentadas contra-razões a fls. 102-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-175.991/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ PEREIRA DA SILVA
 Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 Advogado : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 110-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserir-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.076/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrida : ZENAIDE GOULART VALADÃO
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 808-823.

Contra-razões apresentadas a fls. 828-34.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.807/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: **JOÃO GILMAR BOENO e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra o despacho que denegara seguimento ao seu Recurso de Embargos, por concluir não caracterizadas a negativa de prestação jurisdicional, a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e a violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal. Salientou, ainda, que a admissão do primeiro Reclamante, João Gilmar Boeno, ocorreu antes da promulgação da nova Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, manifesta a Demandada Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 734-49.

Contra-razões apresentadas a fls. 752-60.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrito-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Desocharacterizadas, em consequência, as violações constitucionais apontadas nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-180.511/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : **MÁRIO JORGE LARGUE**
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 126 e 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 694-709.

Contra-razões apresentadas a fls. 714-23.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio

da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-EE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-182.003/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert
Recorrido : **BOMFILHO MOREIRA PAZ**
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e IV, e 7º, inciso XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deuzidas a fls. 392-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 399-409.

É inafastável o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.488/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : **JOÃO PAULO DA SILVA**
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deuzidas a fls. 777-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 795-803.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista.

Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-193.492/95.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrida : CECÍLIA PINTO MINUSSI
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 810-26.

Contra-razões a fls. 830-9, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-194.914/95.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos : JOÃO CARLOS BRAGA GOMES e OUTRO
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 126 e 256 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.084-99.

Contra-razões a fls. 1.103-12, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-309308/96.0

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Réus : EDNILZA PEREIRA DE FARIAS DIAS E OUTROS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para a Autora e os Réus, presumindo-se no silêncio, acharem-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-366.334/97.5 - 9ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

Requeridos : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS

DESPACHO

1. A Autora à fl. 327 requer a dilatação do prazo que lhe teria sido concedido pelo despacho datado de 09.11.98 e publicado em 16.11.98.

2. Constato que o mencionado despacho encontra-se à fl. 319. Verifico, ainda, que nele não foi fixado nenhum prazo em favor do ora Requerente, mas tão-somente facultava ao Requerido LUIZ PIO DA COSTA que, no prazo de cinco dias, contestasse a ação cautelar ajuizada.

3. Em consequência, indefiro o requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-397734/97.5

Autor : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Réus : ELIETE PAZ DO NASCIMENTO E OUTRO

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para o Autor e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-404065/97.8

Autora : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
 Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Réus : **JOSÉ MOURÃO FILHO, ZANIR LAZERI e FLÁVIO JOSÉ ACAUÍ GUEDES**
 Advogado : Dr. Roberto Cordeiro
 Réus : **PAULO ROBERTO ESCHBERGER E OUTROS**

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-421499/98.0

Agravante : **TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A.**
 Advogada : Dr.ª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**
 Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

Consigno, ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 147/156.

Decorrido este, voltem-me conclusos.

Publique-se.

À Egrégia Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para cumprimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-428889/98.2

Autora : **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : **EDSON PADILHA PINNA E OUTROS**
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

Concedo à autora e aos réus o prazo de 10 dias para, se for do seu interesse, apresentarem suas razões finais.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AC - 428.917/98.9

Autor : **TELEVISÃO TUIUTI S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**
 Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO BASSINI

Suplente

PROC. Nº TST-AC-445.042/98.0

Autor : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
 Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

12ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação cautelar, incidente em ação rescisória, com objetivo de sustar a execução em andamento contra o reclamado-reque-

rente, que foi condenado a pagar diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

O egrégio Regional julgou a rescisória extinta sem julgamento do mérito e houve recurso ordinário (RO-AR-413.473/1997.8).

Ocorre que referido recurso já foi julgado, tendo sido provido, para, acolhendo a rescisória, excluir da condenação as diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1988, e é certo, igualmente, que referida decisão transitou em julgado, conforme se pode atestar compulsando-se o sistema de acompanhamento processual desta Corte Superior.

Tenho, pois, que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo do requerido, que fica isento de pagamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-445.053/98.9

Autora : **ELETRÔBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR**
 Advogada : Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
 Réus : **JOSÉ LUIZ DE LYRA FREIXOTO E OUTROS**

DESPACHO

1. Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, decline o atual endereço dos Requeridos referidos nas informações de fls. 305/306, em relação aos quais não se pôde ainda efetivar a citação.

2. Renove-se a citação dos requeridos DARCY MUNIZ DE ALMEIDA, DENISE DONATO MARTINS e ÉDIO PEREIRA LIMA, diante da informação de que os avisos de recebimento não retornaram à Secretaria (fls. 305/306).

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-455272/98.2

AUTOR : **HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS"**
 ADVOGADO: **DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO**
 RÉUS : **DEOLINDA DE ALMEIDA MACEDO E OUTROS**
 ADVOGADO: **DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA**

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-455302/98.6

AUTOR : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS : **DORVALINO ALVES DE FREITAS**

DESPACHO

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réus, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-455.319/98.6

Autor : **VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Réu : **LUIZ TARCISO DE ANDRADE**
 Advogado : Dr. Emerson Ayres Carmona
 10ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de rescisória, em que foi indeferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars, da cautela à fl. 70, decisão esta que foi objeto de agravo regimental (fls. 79/77) não provido (fls. 80/82).

Citado regularmente, o réu respondeu (fls. 87/91).
A matéria é estritamente de direito.
Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho,
para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a
instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação
de voto.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1.999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC - 471.145/98.3

Autor : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Advogado : Dr. João Aprígio Menezes
Réu : IDEILDA MARIA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Jefferson Pereira

D E S P A C H O

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo,
manifestar-se sobre a contestação de fls.156 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO BASSINI
Suplente

PROC. Nº TST-AR-490.755/98.9

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : VERA LÚCIA NEVES PIRES E OUTROS
Advogados : Dr. Cleuso José Damasceno

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encer-
rada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes
apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-490.758/98.0

Autor: JORGE LUIZ FONTES MEDINA
Advogado: Dr. João Tadeu Argenti
Ré: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da Ação no
prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-490772/98.7

Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados : Dr. Reginaldo Cagini e Dr. Marcelo Rogério Martins
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE TAUBATÉ

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias à autora para que forneça o en-
dereço atual do réu.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AC-490.773/98.0

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Procurador: Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto
Réu : DONATO SYLRESTRE SCHARRA e SÉRGIO CARMONA DE SÃO CLEMENTE
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras
provas a produzir, justificando-as.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO BASSINI
Suplente

PROC. Nº TST-AC-490774/98.4

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ILDÉLIO MARTINS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS
E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS,
PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DESPACHO

Em face da promoção requerida pela Ilustre
Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Heloísa Mª Moraes Rego Pires,
intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e
comprove documentalmente a legitimidade do Sindicato-Réu.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-507865/98.6

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogada : Dra. Mônica dos Santos Barbosa
Réus : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias à autora para que forneça o ende-
reço atual dos réus: Vicente dos Santos Araújo, Luzia Delfina do Nas-
cimento e Beatriz Cardoso Emilião.

Fornecido o endereço dos mesmos, que se repita a sua cita-
ção nos termos do despacho de fls. 48.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-508232/98.5

Autor : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-
VAS, DE SERVIÇO SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSION-
NAL DA REGIÃO TOCANTINA - SENALBA

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de
direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10
(dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-515.713/98.5

Autor: VALDIR RIBEIRO DA LUZ
Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Réu: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro
encerrada a fase instrutória concedendo o prazo de 10 (dez) dias, su-

cessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para o competente parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-515714/98.9

Autora : **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : **ALCEBÍADES MENDES FREITAS E OUTROS**
 Ré : **GERALDA TEIXEIRA DE LIMA**
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício referente à citação do Réu FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DOS SANTOS, e a informação do Correio conforme documento de fl. 108, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça o endereço correto e atualizado do Requerido, para a regular instrução do feito, sob pena de indeferimento da presente Ação Cautelar, quanto a este Réu.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-515715/98.2

Autora : **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : **ALCEBÍADES MENDES FREITAS E OUTROS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de fl. 100, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora forneça os endereços corretos e atualizados dos Requeridos MARENILDE RODRIGUES AVELINO, ALEIDE PEREIRA DE MORAIS, MARIZA RODRIGUES AVELINO, MARIA JOANA DE SOUZA FIGUEIREDO DA SILVA e CORACY RIBEIRO, sob pena de indeferimento da presente Ação Cautelar, quanto a estes Réus.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-517.503/98.2

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Maranhão
 Réus: AUGUSTO TAKASHI MIURA, DOROTI PRIMOR BALSAMO, HÉLIO STALIM DE-CHANDT, MARIA IRENE MININI e SIMONE TOD DECHANDT

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução dos ofícios referentes à citação expedida aos Réus, Hélio Stalim Dechandt e Simone Tod Dechandt, e a informação fornecida pela ECT de que houve mudança de domicílio dos citados, determino que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os novos endereços dos Réus, a fim de proceder a regular citação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-518.811/98.2

Autora: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho
 Réus: ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Secretaria da E. SDI-2, no sentido de que não foi possível a citação de alguns dos réus, em face da mudança ou desconhecimento do endereço, notifique-se a Autora para informar os atuais e corretos endereços dos réus listados à fl. 164.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-520547/98.8

Autor : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Santos
 Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ**

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-520.548/98.1

Autor : **UNIÃO FEDERAL**
 Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : **PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS**

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro, entretanto, a petição inicial, determinando seu processamento, na forma da lei.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-521317/98.0

AUTOR : **CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE**
 ADVOGADA : **Dr.ª. MARCIA NORAT GUILHON**
 RÉUS : **MANOEL MEDEIROS PINHEIRO E RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA DOS REIS**

DESPACHO

Nos termos do art. 491, do CPC, citem-se os Réus para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente Ação Rescisória, se assim desejarem.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-523038/98.9

TST

Autora : **MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.**
 Advogado: Dr. João Estevão Silveira
 Réu : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA**

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o correto endereço do Réu, tendo em vista que correspondência enviada para o endereço indicado na Inicial foi devolvida, conforme informação à fl. 91.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-523.040/98.4 - 8ª REGIÃO

Requerente : **BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
 Requerido : **LUIZ DE SENA**

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 252, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-532.299/99.9

Autor : **CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
 Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira.
 Réus : **CLÁUDIO ROGÉRIO DE MELLO E OUTRA**
 17ª Região

D E S P A C H O

Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de sua concessão liminar inaudita altera pars, incidental em ação rescisória proposta perante o TRT da 17ª Região e que se encontra em grau de embargos declaratórios em recurso ordinário nesta Corte, relativo ao processo em tramitação na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES (Reclamatória Trabalhista nº 1438/92).

Argumenta que esta Corte Superior acolheu o seu recurso ordinário em ação rescisória que propôs junto ao TRT da 17ª Regi-

ão e excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, tendo os reclamantes, irresignados, interposto embargos declaratórios.

Pondera que, no caso sub iudice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento no sentido de não serem devidos os reajustes salariais que a rescisória excluiu da decisão exequenda.

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcido pecuniariamente pelos empregados.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

"A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior frequência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa frequência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, *supra*). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumprir não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muitas vezes, de salvar-se o objeto do direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)".

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBD12 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco Fausto da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira; TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão).

No caso em exame, em que os reclamantes recorrem da decisão regional que acolheu a ação rescisória e excluiu da condenação os planos econômicos, já mencionados, emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela reclamada, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 1438/92, em trâmite perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES (17ª Região), até o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 3ª JCY de Vitória - ES.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-533.031/99.8

Requerente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Requerido : WILLIS CÂNDIDO MACHADO

DECISÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas ao Requerido diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o egrégio TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais do IPC de março de 1990, como estampam os precedentes a seguir elencados: RO-AR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJU de 16/12/94; RO-AR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJU de 02/12/94; RO-AR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJU de 01/07/94; RO-AR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJU de 03/12/93; RO-AR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJU de 14/10/94, entre outros.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo nº 1.307/94, ajuizado perante MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES, no que concerne às diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC março de 1990.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. Décimo Sétimo Regional.

Cite-se o Requerido para fins do art. 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-533408/99.1

Autora : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito

Réu : MARCOS GUERZET AYRES

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce apresentou esta Medida Cautelar Inominada pretendendo que se dê efeito suspensivo ao Recurso de Revista que apresentou contra Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em Reclamatória trabalhista movida por Marcos Guerzet Ayres.

Em sua longa e bem elaborada Inicial, explicitou a Requerente que, ao apresentar sua Reclamatória, Marcos Guerzet Ayres postulou que, liminarmente, fosse readmitido. O Juiz acolheu tal pretensão (fls. 47/48) e, liminarmente, o Empregado foi reintegrado, em 19/9/95 (fl. 50).

A Reclamatória foi julgada procedente, fls. 96/97, em 16/11/95. O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso da ora Impetrante (fls. 112/119).

Apresentou, então, a Requerente Recurso de Revista, pretendendo, agora, com esta Cautelar, que a tal Apelo se conceda efeito suspensivo.

Ora, desde 18/12/98, o Recurso de Revista não tem mais efeito suspensivo (Lei nº 9.756/98).

Logo, nenhum dos paradigmas apontados na Inicial cuidou desta realidade somente incorporada à legislação trabalhista na data supra mencionada.

Agora, é muito difícil que medida cautelar dê ao recurso um efeito que a lei diz que ele não tem.

Não estou afirmando a impossibilidade jurídica desta Cautelar, apenas sustento que, agora, ela fica reservada à resolução de situações absolutamente teratológicas.

Para decisão de liminar, não vislumbro essa situação nestes autos.

Lembro que a Requerente demonstrou que o Reclamante, ora Requerido, foi reintegrado em setembro de 1995, o que afasta, ao menos neste exame prévio, a ocorrência do "periculum in mora".

A execução provisória, portanto, não pode estar visando objetivo já alcançado. Ela, certamente, busca salários anteriores à reintegração, tendo, neste ponto, limites impostos por lei.

Mas não há a fumaça do bom direito?

Para a cautelar são exigidos:

a) a existência do perigo decorrente da demora;

b) a aparência do bom direito.

Faltando um elemento, não se dá a cautelar.

Como não me convenci da ocorrência do requisito da letra "a", não defiro a Liminar pretendida.

Após o prazo para resposta do Requerido, reexaminarei a Liminar pedida e ora indeferida.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RE-E-RR-201.198/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
Procurador : Dr. Eduardo de Assis B. Rocha
Recorridos : **FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA e OUTROS**
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, determinando a incidência do Enunciado nº 94 do TST à espécie, deu provimento aos Embargos opostos por Fernando de Oliveira Souza e Outros para, considerando equivocado o conhecimento da Revista pela Turma, restabelecer a decisão regional.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões expostas a fls. 206-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 214-23.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.747/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **JACKSON WANDERLEI CAMPOS ALMEIDA BUERES**
Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Rezende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando acórdão prolatado pela Primeira Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 253-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas fls. 260-3.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de

1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE nº 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.758/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : **MAURO CUNHA BATISTA DE DEUS**
Advogada : Dr.ª Ísis Maria Borges de Rezende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando acórdão prolatado pela Terceira Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 253-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões oferecidas a fls. 209-12.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-202.657/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **CELEIDA ALVES GARCIA e OUTROS**
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrida : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**
Procurador : Dr. Osdyrmar Montenegro Matos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Celeide Alves Garcia e Outros, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,

inciso XXXV e 24, § 4º, e 16, do ADCT, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 410-21.

Contra-razões a fls. 423-34.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.152/95.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dr.ª Marli Soares de F. Basilio

Recorrida : MARIA DA SILVA FONTES

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 157-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 166-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-209.637/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : ROZALINA VIEIRA DE SA

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos XVI e XVII, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 249-51.

Contra-razões apresentadas a fls. 254-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-210.583/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LÍVIA NUNES PACHECO

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 129-39.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-212.981/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorrido : MILTON RODRIGUES DA PAIXÃO

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos do Reclamado, aplicando o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões de fls. 216-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 226-31.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-217.849/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA ISABEL DINIZ DE CARVALHO

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 331 do TST, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 243-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 253-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio

da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-220.394/95.3 (P-5.769/99.8)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-222382/95.3 (P-4818/99.0)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-224.657/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: CARMEM SIMINSKI

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, caput, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 242-5.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 248-52.

Conforme se infere do decisório de fls. 238-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco, mantendo os termos do despacho que não admitiu o Recurso de Embargos do Reclamado sob o fundamento de que incidia na espécie o óbice inserto na alínea b do artigo 894 consolidado.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-227.914/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP

Advogado: Dr. Marcos Luís B. de Resende

Recorrido: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Advogada: Dr.ª Fabiana Costa Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra a, e 39, § 2º, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 141-6.

Contra-razões a fls. 149-53, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-229.127/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BRUNO BUDDE e OUTROS

Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Bruno Budde e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 605-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 617-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-230.000/95.8

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido: **FRANCISCO LUCIANO BANDEIRA BARROS e OUTROS**
 Advogado: Dr. Fernando Antônio de O. e Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando acórdão prolatado pela Primeira Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 274-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

O recurso não foi contra-arrazoado.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-250.991/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli
 Recorrido: **ROSALINO MIGUEL DA SILVA**
 Advogada: Dr.ª Rita de Cássia B. Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 200-4.

Contra-razões oferecidas a fls. 209-12.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.235/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE**
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido: **JOAB DIAS MALTA**

Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos interposto pelo Município, porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, portanto, o entendimento de que intactos os arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Lei Maior e 832 e 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 409-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-264.697/96.8

TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE**

Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
 Recorrida: **UNIÃO**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado do Ceará - SINTSEF/CE interpôs Recurso Extraordinário, em 14/9/98 (fls. 208-13), ao qual foi denegado seguimento pelas razões expostas no r. despacho de fls. 220-1, publicado no DJU de 14.12.98 (fl. 221-v).

Vieram aos autos novas razões de Recurso Extraordinário, em 1º/12/98 (fls. 222-30), antes, portanto, da publicação do r. despacho que indeferira o recurso precedente.

Assinale-se, outrossim, que o Recorrente aviou Agravo de Instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, protocolizado nesta Corte Superior sob o nº P.5378/99.

Com fundamento no princípio da unirecorribilidade, determinado seja desentranhada a petição de fls. 222-30, devolvendo-a ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público no Estado do Ceará - SINTSEF/CE.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.803/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **NILZETE MARIA PURIFICAÇÃO SOUZA**
 Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Recorrida: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**
 Advogado: Dr. Lenoir de Souza Ramos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 51 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832, 894 e 896 da CLT; 128, 458 e incisos e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 177, do Código Civil, além de alegar divergência com os Enunciados nºs 51 e 297, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 285-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 293-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal

extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-268.429/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: DINAH BERNARDES FONSECA
Advogada: Dr.ª Ísis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que, não aplicando os Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário. Argumenta que a decisão afrontou os artigos 5º, incisos II, XXXIV, letra a, e XXXV, 37, inciso II, da Carta Magna e 13, § 3º, e 97, § 1º, do Texto Constitucional de 1967/9.

Apresentadas contra-razões a fls. 179-88.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso. DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental, tendo em vista a manuntenção do reconhecimento alusivo à não-configuração de afronta ao artigo 896 da CLT.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do STF, em acórdão assim redigido: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.716/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: REINALDO SÉRGIO RODRIGUES
Advogada: Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 231, tendo em vista que as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do presente processo já foram oferecidas a fls. 225-30, por advogado legalmente constituído (fls. 202-3).

Prossiga-se o feito nos seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-271.764/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL (Nova denominação do Banco Geral do Comércio S/A)
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrida: FRANCISCA JACINTA BEZERRA ALVES
Advogada: Dr.ª Cynthia Gateno

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Re-

curso de Revista, sob o fundamento de que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não foram atendidos e, ainda, porque incidente na espécie, o Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, o Banco-Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna (fls. 283-90)

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 278-80, a douts Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco, porquanto não restaram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Desta forma, verifica-se ser inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Registre-se, por derradeiro, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-276.059/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido: MÁRIO RODRIGUES MAIA
Advogada: Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST, não admitiu o Recurso de Revista da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 671-3.

Apresentadas contra-razões a fls. 678-81, em que argüi-se a irregularidade de representação processual.

De fato, as procurações de fls. 657 e 663, cujo teor noticiava a nomeação e constituição do Dr. Lúcio Tadeu da Silva como advogado da Demandada, datam de 9 de fevereiro de 1998, enquanto que o substabelecimento firmado ao subscritor do Recurso Extraordinário registra a data de 4 de dezembro de 1997 (fls. 658 e 664).

Dessa forma, sendo o substabelecimento anterior à própria procuração outorgada ao substabelecido, patente resta a sua irregularidade.

Não bastasse isso, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-307.809/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HILTON FLUM LOBATO
 Advogado : Dr. Sérgio Galvão
 Recorrido : UNIÃO
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, não reconhecendo a existência de violação legal, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante (fls. 188-9).

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 193-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 201-3.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-308.848/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravada : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
 Advogada : Dr.ª Wanda Luíza Matuck

DESPACHO

Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes nos autos do processo principal, noticiada a fl. 120, impõe-se seja atendida a solicitação de devolução dos autos do Agravo de Instrumento encaminhada pelo MM. Juiz Presidente da 45ª JCY de São Paulo.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-309.315/96.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CLÁUDIO ALVES MALGARIN e OUTROS
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
 Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 Procuradora: Dr.ª Mariluce Barcellos Brum

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão liminar inaudita altera parte, com o fito de suspender a execução do Processo nº 356.465/90, em curso na 2ª JCY de Santa Maria, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, em grau de Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-RO-AR-239.458/96.5.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 105-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 124-61, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela Universidade Federal de Santa Maria, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Universidade ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987..

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 149-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 167-73.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o

processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e

explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-315.659/96.6

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Procurador : Dr. João Carlos de Lima
 Recorridos : ELIOMAR JOSÉ MANFREDINI e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Maria Rita Santiago

DESPACHO

Universidade Federal do Paraná interpôs Agravo Regimental contra o despacho de fls. 90-1, que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por ela aviado.

Entretanto, não é cabível Agravo Regimental contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, havendo previsão legal expressa de cabimento de Agravo de Instrumento na hipótese (art. 544 do CPC).

Assim, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-324.180/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : PAULO ROBERTO PEREIRA ROSA
 Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 46-8, complementado a fls. 67-8 e 77-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-8.

Contra-razões a fls. 91-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no conten-

cioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-326.393/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: **MANNESMANN DEMAG LTDA.**
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : **JAGNER DE ARAÚJO ABREU**
Advogado : Dr. Alceu de Pinho Tavares

DESPACHO

Denegado seguimento ao Recurso Extraordinário da Reclamada (despacho de fls. 122-4), aviou-se Agravo de Instrumento para o egrégio STF.

Pela petição de fl. 126, o Reclamante requereu extração de carta de sentença para início da execução.

Entretanto, após o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, a esta Justiça Especializada não compete mais apreciar o pedido em foco, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento para o egrégio STF.

Assim, indefiro o requerimento de extração de carta de sentença.

Publique-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330.856/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **YURI MACHADO DE MENEZES**
Advogadas : Dr. Isis M. B. Resende e Outra
Recorrida : **UNIÃO**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, vez que perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso XVI, alínea b, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 79-84.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 89-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-331.689/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO BRADESCO S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Jamaci A. Cavalcanti

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Bradesco S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 147-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário con-

tra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-332.512/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrido : **NILCEU ANTÔNIO DA SILVA**
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 43-4, complementado a fls. 56-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista o óbice inserto na alínea b do artigo 896 consolidado e, ainda, a incidência do Enunciado nº 221.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-2.

Contra-razões a fls. 65-71.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.231/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrida : VERA LÚCIA MARULLI GONÇALVES
 Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

DESPACHO

Noticiou-se, a fls. 123-4, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da 52ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando-se que o Banco Bamerindus do Brasil S/A interpôs Recurso Extraordinário (fls. 118-21), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333.187/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrido : LUIZ CARLOS GUGONI
 Advogada : Dr.ª Maria Catarina B. Barreto

DESPACHO

O Recurso Extraordinário apresentado a fls. 134-41, contra o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário antes interposto, mostra-se inadequado na espécie, considerando o disposto no artigo 369 do RITST.

Indefiro.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-333.468/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrida : MÔNICA APARECIDA RODRIGUES PICCO
 Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau

DESPACHO

O Recurso Extraordinário apresentado a fls. 103-10, contra o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário antes interposto, mostra-se inadequado na espécie, considerando o disposto no artigo 369 do RITST.

Indefiro.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-335.047/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
 Recorrido : JAMIR JOSÉ RIBEIRO
 Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 48-50, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 73-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-83.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que o documento que deveria atestar a data de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é ineficaz, uma vez que não há nele o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a firmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF,

art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-335.278/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrido : SIDNEY DIAS NEVES

DESPACHO

O Recurso Extraordinário apresentado a fls. 91-8, contra o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário antes interposto, mostra-se inadequado na espécie, considerando o disposto no artigo 369 do RITST.

Indefiro.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-336732/97.8 (P-5042/99.6)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

- 1- À SSEREC.
 - 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337.889/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Recorrido : VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO
 Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que deu provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, em face de uma possível divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas a fls. 157-63.

No caso vertente, verifico, da leitura da petição formalizadora do apelo em exame, estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Note-se que a Companhia sequer questiona o provimento dado ao Agravo de Instrumento da parte adversa tendo em vista a possibilidade de se aferir o confronto pretoriano. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531). Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado, oriundo daquela Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIACÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1, Relator Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, em 19/5/98, DJU de 2/10/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do provimento ou do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do STF, como o exemplo o julgado publicado no DJU de 25/9/98: "o acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má-interpretção da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordi-

nário, inclusive trabalhista. Outros julgados: AG-AI nº 175.699-3/PB, Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222; RE 167.626-RJ, DJU de 13/9/96; AGRAG 191.223-SP, DJU de 1º/4/97; e RE 165.381-PR, DJU de 7/2/97.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-339.098/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado : Dr. Rômulo Sulz Gonsalves Jr.
Recorrido : MÁRIO DOS ANJOS SILVA
Advogada : Dr.ª Maria Mary Guedes Rodrigues

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para juntada de substabelecimento, constante de fl. 70, porque desfundamentado.

Prossiga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-345.855/97.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASAS CHAMPA - TECIDOS EMMA S/A
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Recorrido : SEVERINO JOSÉ ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Gil de Carvalho

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado (fls. 18-19).

Pelos acórdãos de fls. 27-8 e 37-8, não foram conhecidos os sucessivos Agravos Regimentais interpostos pela Recorrente, diante do seu não-cabimento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 3/7/98 (fls. 41-5).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 24/4/98 (fl. 21), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 11/5/98, segunda-feira.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, a própria Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 41-5, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-348.743/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JORGE CHALOUB FILHO
Advogada : Dr.ª Rosângela Castro e Silva
Recorridos: TÂNIA MARIA SALES BATISTA e OUTROS
Advogado : Dr. Atilano de Souza Rocha

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 50-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ante a incidência da regra inscrita no § 4º do art. 896 da CLT.

Contra essa decisão, o Demandado interpôs Agravo Regimental, o qual, pelo princípio da fungibilidade, foi recebido como Embargos, tendo seu seguimento negado, pelo despacho de fl. 58, com amparo no Enunciado nº 335 deste Tribunal.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXII, XXXVI e LV, e 170, incisos II e III, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, restar deserto o Recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal há muito decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno.

Por outro lado, é sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Agravo Regimental, tornando-se, assim, infrutífero o presente apelo.

Além disso, o recurso em exame é extemporâneo, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 21/8/98 (fl. 53), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 8/9/98, terça-feira, tendo sido protocolizado o referido apelo somente em 16/10/98, a destempo.

Frise-se, por importante, que a interposição de recursos incabíveis, como no caso vertente, não possui o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Como se verifica, o próprio Recorrente, ao imprimir ao feito o curso que adotou, inviabilizou a utilização do Recurso Extraordinário acostado a fls. 61-4, razão pela qual deixo de admiti-lo, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-EI-ED-DC-353.933/97.8

TST

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

Advogada : Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado : Dr. José Maria Matos Costa

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento aos Embargos Infringentes opostos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, por entender que inexistente embasamento para a prolação de sentença normativa, no que diz respeito à fixação de cláusulas referentes aos pagamentos suplementares relativos às horas trabalhadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 114, § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1091-102.

Contra-razões a fls. 1106-7, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à aplicação de precedentes normativos já cancelados nesta Justiça Especializada, tendo em vista os limites de sua competência normativa, fixados por aquela Corte Constitucional (RE nº 197.911/PE, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, unânime, em 24/9/96, DJU de 7/11/97, pág. 57.253). Assim, em face da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). A propósito, não é despiciendo registrar manifestação da Suprema Corte, no sentido de que a ela "não cabe o reexame de cláusulas constantes em Dissídios Coletivos. Trata-se de matéria infraconstitucional" (AI nº 196.780-1-SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 30/4/97, pág. 16.323).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ademais, os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato não foram hábeis a suscitarem os temas constitucionais apontados.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354.168/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARIDAY STUDIO COMERCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LIMITADA (RABO DE SAIA)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : CAMILE ALVES HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado : Dr. Enrico Caruso

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 125-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório do processamento da Revista, porquanto inexistentes as violações alegadas e inservíveis os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 140-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 148-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-355.619/97.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **NAITA PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Jêda Livia de Almeida Brito

Recorrida : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela União para desconstituir o aresto nº 1.909/92, prolatado pela Quarta Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 189-93.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.302/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**

Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outra

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho dene-

gatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 310 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV e 8º, inciso III, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-104.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-10.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.393/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : **OVÍDIO FÉLIX CORRÊA**

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, porquanto inexistentes as violações alegadas e inservíveis os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-94.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-360.399/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : CENIRA TEIXEIRA VALENTE
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 47-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, vez que perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 23, 126 e 331, inciso III da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, incisos II e XXI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 71-89.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 92-103.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, p. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-361.216/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrido : ELIZEU DA SILVA
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 49-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 69-71.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 74-85.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do

qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-365.194/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SHIRLEY CAVALCANTE MACEDO
Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite
Recorrida : UNIÃO
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

DESPACHO

A Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, incisos VII e X, bem assim os artigos 468 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 da Lei nº 7.493/86, além de indicar divergência com os Enunciados nºs 51 e 294 deste TST, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 297, 296 e 294, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista. Colaciona ainda a Recorrente arestos para configuração de dissídio pretoriano.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-3.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos arts. 468 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 13 da Lei nº 7.493/86 e aos Enunciados nºs 51 e 294 deste TST, assim como aos modelos apresentados como paradigmas, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenhada no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AI-RR-367.586/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, incisos V e XXXII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Primeira Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso

extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV

- RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-369.463/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrida : CEMI AVELINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

O Recurso Extraordinário apresentado a fls. 147-54, contra o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário antes interposto, mostra-se inadequado na espécie, considerando o disposto no artigo 369 do RITST.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371.054/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : ARGEU SILVA
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar que não foram apontadas expressamente violações a dispositivos legais, bem como inespecíficos os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 73-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AI-RR-371.065/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: VALMIR CARVALHO PEREIRA e OUTROS
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Recorrida : UNIÃO - Extinta Portobras
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

Os Autores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, inciso XXIX e 19 do ADCT, bem assim os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do Código de Processo Civil, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-8.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do Código de Processo Civil, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AI-RR-371.070/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ODEIZE ALVES COUTO
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Recorrida : UNIÃO - Extinta Portobras
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 7º, in-

ciso XXIX e 19 do ADCT, bem assim os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do Código de Processo Civil, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Segunda Turma, que, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 142-5.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do Código de Processo Civil, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-371449/97.9 (P-5246/99.2)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

Em 04/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373.872/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ FLÁVIO DE ANDRADE

Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados: Drs. Wellington Dias da Silva e Luiz Gomes Palha

DESPACHO

O Autor, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ademais, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª

Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.279/97.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida: ANDRESSA DA SILVA

Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 331, IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376.616/97.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Artur Zanoni

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS.

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 71-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, bem como ao art. 897 da CLT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mé-

rito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-378.116/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : JOÃO CARLOS PEREIRA SOUZA

Advogado : Dr. Milton Garrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, ao constatar que na certidão de fls. 12 não consta indicação de qual processo se refere.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 56-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 62-6.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a certidão de publicação do r. despacho agravado não conter informações a que processo se refere. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-378.748/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ FERNANDO COSTA DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamante, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 21, inciso XVII, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 8º, caput, e §§ 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 318-25.

O Banco apresentou contra-razões a fls. 328-31.

Conforme se infere do decisório de fls. 300-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Autor, mantendo intacto os termos do despacho que não admitiu seu recurso de embargos sob o fundamento de que a decisão turmária se deu com base no conjunto fático-probatório dos autos e, ainda, que a alegada violação ao artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias carecia do indispensável prequestionamento.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-379.086/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : ALEXANDRE AYRES GOMES

Advogado : Dr. Aurélio Sepúlveda

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Banco no sentido de desistir do Recurso Extraordinário por ele aviado, em face da celebração de acordo firmado entre as partes, pondo termo ao litígio que os vinculara, impõe-se seja atendida a solicitação de devolução dos autos do Agravo de Instrumento, encaminhado pelo MM. Juiz-Presidente da 16ª JCU do Rio de Janeiro.

Publique-se e baixem os autos à origem.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-379.913/97.5 (P-5.866/99.9)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390.981/97.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTÔNIO AURÉLIO ALVES

Advogada : Dr.ª Maria Beatriz Castilho

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 76-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, aplicando os Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, e ao artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 81-5.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 87-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.396/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido : RENI RODRIGUES BARBOSA
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Segunda Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, mandando processar o Recurso de Revista no efeito devolutivo.

Inconformada, a Companhia Estadual de Energia Elétrica interpõe Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX (fls. 151-8).

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 164-9.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.190/97.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: RUI FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dr.ª Suzana Mejia

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, aplicando a orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.392/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IVAN VALÉRIO DA SILVA
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, aplicando os Enunciados nºs 23, 126, 221 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 80-9.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 91-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.404/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA LOPES
Advogada : Dr.ª Maria Beatriz Castilho
Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, aplicando os Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, bem como ao artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 83-7.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 89-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu

agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.407/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogada : Dr.ª Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
 Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Advogado : Dr. Jorge Martins dos Santos

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 122-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aplicando os Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 127-36.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 140-4.
 Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

FIQUE POR DENTRO:

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados.

PENALIDADE:
multa de 120 UFIR

O melhor caminho

OBRAS DO DENATRAN



Fone:
 (061) 313-9900
 Fax:
 (061) 313-9676

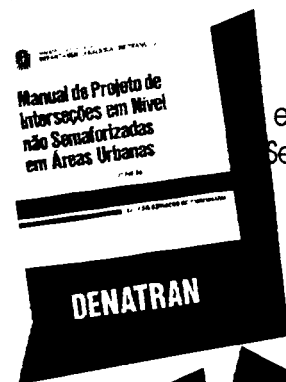
Código de Trânsito Brasileiro
 (formato bolso - separata)



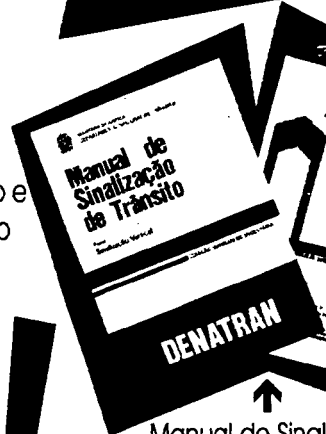
Código de Trânsito brasileiro
 (15X23 - separata)



Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito



Manual de Projetos de Interseções em Nível não Sinalizadas em Áreas Urbanas



Manual de Sinalização Parte I (Sinalização Vertical) Parte II (Marcas Viárias) Parte III (Dispositivos Auxiliares)

